



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010355-83.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante KELVI RENATO DOS SANTOS MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1010355-83.2023.8.26.0604

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Kelvi Renato dos Santos Macedo

Apelado: Banco Votorantim S.A.

4ª Vara Cível da Comarca de Sumaré

Juiz Prolator: Gustavo Pisarewski Moisés

Voto nº 2.336

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Preliminares. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Afastada. Razões recursais a descrever os motivos da insurgência. Não há dissociação do recurso aos seus fundamentos, nos moldes do artigo 1010, III, do Código de Processo Civil.

Tarifa de cadastro. Súmula 566 do STJ. O contrato de financiamento foi celebrado em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, legitimando, a cobrança da referida tarifa. A tarifa foi exigida unicamente no início do relacionamento entre as partes, sendo inegável a sua validade, atendeu aos requisitos normativos estabelecidos.

Tarifa de avaliação do bem. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Não comprovada a efetiva prestação do serviço pelo réu. Cobrança indevida. Devolução na forma simples, não há demonstração de ofensa à boa fé objetiva. Hipótese prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Tarifa de registro. Comprovada a efetiva prestação do serviço pelo réu. Cobrança devida.

Seguro prestamista. Ausência de abusividade da cobrança. Contratação opcional, sendo facultado o cancelamento do seguro a qualquer tempo pelo segurado. Aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972. Prova emprestada que se revelou desnecessária, dadas as peculiaridades da ação.

Juros remuneratórios. Capitalização. Legalidade. Súmulas nº 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Cláusula expressa a prever juros capitalizados. Validade. Tabela Price. Legalidade. Sistema de amortização do saldo devedor que não importa em anatocismo.

Juros moratórios. Contrato que prevê juros de mora de 6,00% ao mês. Abusividade na cobrança de juros em patamar superior a 1% ao mês. Inteligência ao artigo 406 do Código Civil, artigo 5º do Decreto nº 22.626/1933 e Súmula 379 do C. Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade de

cumulação com multa de 2% e juros remuneratórios.

Comissão de permanência. Não prevista a cobrança no contrato, ainda que de forma velada.

Apelo acolhido apenas para afastar a cobrança da tarifa de avaliação do bem e para reduzir de 6,00% para 1,00% ao mês os juros moratórios previstos contratualmente, condenando o réu à devolução, de forma simples, do valor pago indevidamente, corrigido desde o desembolso e com juros de mora a partir da citação, sem modificação da sucumbência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato julgado improcedente pela r. sentença de fls. 162/169, cujo relatório é adotado. Pela sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça concedida (fls. 51).

Inconformado, recorreu o autor (fls. 176/194), aduzindo abusividade da cobrança de encargos, alteraram o valor da parcela, ferindo o princípio do equilíbrio contratual ao onerar excessivamente o consumidor. A onerosidade excessiva autoriza a reavaliação das cláusulas contratuais em contratos de consumo. Apontou irregularidade da cobrança dos encargos moratórios e da comissão de permanência. Ressaltou a vedação trazida pelas súmulas 472 e 296 do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento consolidado no REsp 1063343/RS, julgado no procedimento dos recursos repetitivos, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios. Requereu a revisão dos juros remuneratórios à taxa média de mercado e limitação dos juros moratórios. Em relação à tarifa de cadastro, além de ilegítima, é excessivamente onerosa, inexistindo justificativa para o valor cobrado. Em relação às tarifas de avaliação e de registro, o réu não comprovou a prestação do serviço correspondente ao registro do contrato no Detran e quanto à tarifa de avaliação do bem, não ficou comprovada efetiva prestação do serviço pelo apelado. Impugnou a cobrança de seguro, pois não lhe foi facultada a

contratação e a indicação da seguradora de sua confiança. Entendeu ser devido o recálculo das parcelas do financiamento após a exclusão dos encargos ilegais, bem como a restituição dos valores pagos em excesso, corrigidos monetariamente pela tabela prática, com incidência de juros de mora de 1% a.m, a partir da celebração contratual. Propugnou para que seja dado provimento ao recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparado em razão da gratuidade concedida (fls. 51).

Apresentadas contrarrazões (fls. 212/257), relatando o réu violação ao princípio da dialeticidade e advocacia predatória, em razão das demandas massivas pelos patronos do autor, solicita expedição de ofício a OAB e ao NUMOPEDE e condenação do apelante por litigância de má-fé. No mais, propugnou pela desacolhida do recurso.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário, na qual narrou o autor ter firmado com o réu contrato para aquisição de veículo, em 03 de agosto de 2023 (fls. 37/50 e 124/128), afirmando, em suma, abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada de forma capitalizada. Impugnou ainda a cobrança de valores referentes: tarifa de cadastro, registro do contrato, tarifa de avaliação do bem e seguro prestamista, que considera serem ilegais e abusiva. Ainda, pretendeu que, em caso de inadimplência, incidam apenas juros de mora até o limite de 12% ao ano e multa de 2%, bem como seja afastada a comissão de permanência incidente em cumulação com os juros remuneratórios, juros de mora e multa. Busca revisão do contrato e readequação das parcelas do financiamento, bem como o expurgo das tarifas cobradas indevidamente, condenando o réu ao ressarcimento, em dobro, dos valores pagos indevidamente.

Rejeita-se a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, a apelação do autor atacou os pedidos afastados na r. sentença, não estando as razões dissociadas dos seus fundamentos, com fundamento no artigo

1010, III, do Código de Processo Civil.

Quanto à litigância predatória, a eventual prática diz respeito à conduta do advogado a ser apurada pelo respectivo órgão de classe e, a princípio, não possui o condão de afastar o interesse processual do autor, no caso em apreço, houve a apresentação procuração com poderes específicos e com reconhecimento de firma.

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas.

Com efeito, a questão referente à **tarifa de cadastro**, cumpre sublinhar sua legalidade foi consolidada no julgamento do REsp nº 1.251.331-RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos.

Neste precedente, ficou estabelecida a validade da tarifa, destinada à remuneração dos serviços de pesquisa em órgãos de proteção ao crédito e ao tratamento de informações necessárias ao início de um relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que expressamente prevista no contrato.

No caso em tela, o contrato de financiamento foi celebrado em **03 de agosto de 2023** (fls. 37/50 e 124/128), portanto, em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, legitimando, assim, a cobrança da referida tarifa. Ademais, a tarifa foi exigida unicamente no início do relacionamento entre as partes, sendo inegável a sua validade, pois atendeu aos requisitos normativos estabelecidos.

É o que preconiza a súmula 566 do e. Superior Tribunal

de Justiça, ao estabelecer: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Desta forma, não se identifica irregularidade na cobrança da tarifa de cadastro, pois claramente pactuada entre as partes, em conformidade com as normas aplicáveis e respaldada pela jurisprudência consolidada.

Tem sido o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. CONTRATOS BANCÁRIOS. TARIFA DE CADASTRO. NÃO ABUSIVIDADE. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de parcial procedência. Recurso somente do banco. Tarifa de cadastro. Validade. O contrato celebrado entre as partes previu a cobrança da tarifa de cadastro. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. No caso sub judice, o contrato de financiamento foi firmado pelas partes no ano de 2022, ou seja, após o início da vigência da citada Resolução 3.518/2007. Não abusividade na cobrança. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.”

(TJSP - Apelação Cível: 1080168-60.2023.8.26.0100 São Paulo, Data de Julgamento: 30/01/2024, Relator: Alexandre Dias Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2024)

“REVISIONAL Cédula de crédito bancário (financiamento de veículo) Tarifa de cadastro Exegese de julgamento repetitivo do STJ Legalidade da cobrança de tarifa de cadastro Entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo Sentença de improcedência mantida Recurso desprovido.” (TJSP - Apelação Cível: 1025366-70.2023.8.26.0405 Osasco, Relator: Vicentini Barroso, Data de

Julgamento: 15/04/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
15/04/2024)

Quanto às tarifas de **avaliação de bens e do registro** foram analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça conforme **tema repetitivo nº 958**, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28 de novembro de 2018, no qual fixou-se a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”.

No caso, embora ao pagamento de tarifa de avaliação no valor de R\$ 399,00 não represente onerosidade excessiva ao consumidor, é certo não ter o réu se desincumbido do ônus de comprovar a efetiva prestação do serviço. Não é suficiente para comprovar a prestação de serviço de terceiro a mera exibição, pelo réu, de documento denominado “Laudo de vistoria” (fls. 46 e 128), sem qualquer análise do estado de conservação do bem, o que se revelaria necessário a viabilizar o contrato de financiamento do veículo usado, nos termos da resolução 3.919/2010 do CMN. Aliás, faltam as informações básicas como a cor e o

combustível. Reconhece-se a impertinência da cobrança e o dever de restituir ao autor.

A restituição deverá ocorrer de forma simples, uma vez que a cobrança do valor se deu com base no contrato firmado, somente sendo reconhecida a abusividade nesta esfera, portanto, tratar-se-ia de engano justificável, nos termos do previsto no artigo 42, parágrafo único, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, não se verifica ofensa à boa-fé objetiva.

A **tarifa de registro** está prevista no contrato (cláusula B.13 - fls. 37 e 124) e há comprovação do registro do contrato no órgão competente (fls. 50); é o quanto basta como prova da efetiva prestação dos serviços.

Ademais, a tarifa de registro do contrato junto ao Detran no valor de R\$ 302,89, cobrada em um único momento, não pode ser considerada excessiva.

No tocante à cobrança do **seguro prestamista**, na hipótese concreta, houve a contratação de seguro de proteção financeira com duas seguradoras distintas: Icatu Seguros S.A. (fls. 44/45 e 129, 132) e Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A. (fls. 41/43 e 130/131 e 133), por meio de documentos apartados do contrato de financiamento, com a opção de não contratação (cláusula B.6 - fls. 37 e 124).

Portanto, considerando terem se dado de forma apartada e opcionais, tendo o autor assinado os contratos sem qualquer ressalva, não restou configurada a venda casada.

Consta de forma expressa na apólice celebrada com a seguradora Cardif do Brasil Vida e Previdência S. A. (fls. 42 e 130), a informação: “A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.”. Ressalte-se não haver comprovação de ter o segurado solicitado o

cancelamento dos seguros.

Por fim, há informação de prova emprestada, todavia, desnecessária, já que os fatos foram devidamente apresentados e comprovados nos autos, não necessitando outros acréscimos, dadas as peculiaridades de cada ação.

Sendo assim, incabível a devolução dos valores pagos a título de seguro, aplicando-se o entendimento contido no Recurso Especial nº 1.639.259, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12 de dezembro de 2018, no qual fixou-se a seguinte tese (**tema repetitivo 972**):

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao

caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.".

Quanto aos juros fixados em contrato, podem ser revistos judicialmente, nos termos do artigo 39, V e artigo 51, IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas em situações **excepcionais**, quando a abusividade importe em comprovada onerosidade ao consumidor (**Tema 27** do c. Superior Tribunal de Justiça): “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

Às instituições pertencentes ao sistema financeiro nacional não há limite legal à taxa de juros, sendo-lhes permitida a prática de anatocismo, no caso em apreço, há expressa menção de serem os juros capitalizados. Ademais, a legislação aplicável à cédula de crédito bancário admite a capitalização de juros, como dispõe o artigo 28, § 1º da Lei nº 10.931/04.

No caso em análise, as taxas previstas na proposta foram de: 2,14% ao mês e 28,88% a.a (fls. 38 e 127) e em consulta, nesta data, ao sítio eletrônico do Banco Central¹, foi possível verificar ser a taxa média de juros do mercado para “operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos”, ao tempo da contratação (03 de agosto de 2023), de 26,18% a.a e 1,96% a.m.:

Parâmetros informados			
Séries selecionadas			
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos			
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos			
Período		Função	
03/08/2023 a 03/08/2023		Linear	
Registros encontrados por série: 1			
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)			
Data	20749		25471
mês/AAAA	% a.a.		% a.m.
ago/2023	26,18		1,96
Fonte	BCB-DSTAT		BCB-DSTAT

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

Por conseguinte, a taxa de juros prevista no contrato firmado não superava em demasia os percentuais praticados por outras instituições financeiras no período correspondente, não se mostrando abusiva, não excedido sequer o duplo da taxa média do mercado.

De igual modo, não há se falar em afastamento da Tabela Price, pois esta não importa em anatocismo, mas sim, sistema de amortização do saldo devedor.

Importante ainda frisar que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com outros custos próprios da operação.

Quanto aos juros moratórios contratados de 6,00% ao mês (cláusula F2 - fls. 38 e 127), em consonância com o disposto no artigo 406 do Código Civil (“Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal”) e artigo 5º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1993 (“Admite-se pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% e não mais”) e a súmula 379 do c. Superior Tribunal de Justiça: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.”, devem ser revistos.

Os juros moratórios devem ser limitados a 1% ao mês e 12% ao ano, podendo haver cumulação com os demais encargos previstos no contrato, como a multa de 2% e juros remuneratórios.

Quanto à comissão de permanência, **não** há previsão contratual para tal cobrança, nem comprovação de se encontrar prevista de forma velada no contrato ou tenha o réu efetivamente a aplicado, portanto, nada há a ser analisado a propósito.

Assim, em que pese o entendimento do magistrado sentenciante, é caso de acolhida em parte do recurso de apelação para reforma parcial da sentença, apenas para reduzir de 6,00% para 1,00% ao mês os juros moratórios previstos no item "F2" - fls. 38 e 127 da Cédula de Crédito Bancário (sem prejuízo da

incidência da multa moratória de 2% e dos juros remuneratórios de 2,14%) e para afastar as cobranças das tarifas de avaliação.

Outrossim, fica o réu condenado a devolver os valores pagos indevidamente, de forma simples, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, observando-se a nova redação do artigo 406 do Código Civil. Havendo saldo devedor, admitida a compensação, devendo ser observada a necessidade de recálculo das parcelas, considerando-se a taxa de juros mensal, incluindo o IOF, diante da alteração da base de cálculo do financiamento; mantida, no mais, a sentença.

Com relação aos honorários sucumbenciais, estes foram fixados apenas em desfavor do autor. Em razão da acolhida parcial do recurso e por ter o réu sucumbido minimamente, ficam mantidos os honorários de sucumbência fixados em primeiro grau, carreando ao autor o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios; observando-se o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação do autor, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora